Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 212/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5830/2016
PROTOCOLO	: 1672305
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
INTERESSADO	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, IND. E COMERCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR	: R$ 218.604,75
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE TODO O VALOR EXECUTADO NA GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS – PAGAMENTO EFETIVADO APÓS ENCERRAMENTO DO MANDATO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade das formalizações dos termos aditivos ao contrato administrativo que preenchem os requisitos legais, acompanhados da justificativa, do parecer técnico jurídico e do comprovante da publicação na imprensa oficial.
2. A Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, no seu artigo 42, proíbe o titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Mesmo que verificada a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, os atos da execução financeira são declarados irregulares, por afronta ao estabelecido na citada norma, em razão da falta de efetivação do pagamento das despesas liquidadas, até o encerramento do mandato do gestor responsável, que realizado posteriormente pelo seu sucessor.
3. A infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável e a recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 013/2016, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Ind. E Comercio De Asfalto LTDA, pela **irregularidade** da execução financeira da contração, pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do Sr. **Denílson Aurélio de Souza Barbosa**, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e**

cinco) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Município para que observe com maior rigor o prazo e realização dos atos contratuais.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O presente feito trata do exame dos termos aditivos e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 13/2016** celebrado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Casa Do Asfalto Distribuidora, Ind. E Comercio De Asfalto LTDA**, oriundo da **Ata de Registro de Preços nº 003/2016,** Pregão Presencial nº 211/2014.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de emulsão asfáltica RL-1C, para ser utilizado na operação tapa buraco realizado pela gerência de serviços urbanos, com o valor de **R$ 218.604,75** (duzentos e dezoito mil seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, **Pregão Presencial nº 211/2014,** bem como a formalização do instrumento ora em exame, foram julgados **regulares** por esta Corte, consoante se extrai, respectivamente, das Decisões **DSG - G.ICN-3079/2016,** proferida nos autos do Processo TC/4256/2015, e **DSG - G.ICN-11592/2017**, peça 18 destes autos.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, pela análise **"ANA – IEAMA - 26246/2018"**, peça 23, concluiu pela **regularidade** dos Termos Aditivos e da execução financeira.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do parecer **"PAR - 2ª PRC - 15777/2019"**, peça 24, sugeriu pela **regularidade** da formalização dos Termos Aditivos e **irregularidade** da execução financeira, opinando ainda pela imposição de multa.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação de Irregularidades por parte do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar **manifestação** sobre os pontos levantados, conforme **"INT - G.WNB – 19215/2019**", peça 26, e **"INT - G.WNB – 19214/2019"**, peça 27.

Ao retornarem os autos, este Conselheiro-Relator entendeu que o atual jurisdicionado, Sr. **Luiz Alberto Batista**, não trouxe documentos ou fatos novos a este processo, bem como, tendo em vista a omissão do Sr. **Denílson Aurélio de Souza Barbosa**, ordenador de despesas à época, declarou-se a **Revelia** deste, conforme **Despacho "DSP - G.WNB - 29380/2020"**, peça 38.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14, I, da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobrea formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos e a execução financeira do instrumento em epígrafe.

Pois bem. O Contrato foi estabelecido para vigorar por **180 (cento e oitenta) dias** a partir de sua assinatura, efetuada em **15.01.2016,** até a data de **12.07.2016,** conforme se observa da peça 6 dos autos, tendo por embasamento a Lei Federal nº 8.666/93 e o **Decreto Municipal nº 53/2009.**

O **1º Termo Aditivo** teve por finalidade a **prorrogação** da vigência contratual, com seu fim postergado para o dia **08.01.2017**, tendo como justificativa a necessidade de conservação e recuperação constante das ruas e avenidas pavimentadas do município visto que, devido ao fluxo de veículos e a ocorrência de chuvas, os buracos expostos tendem a aumentar com o tempo. Não houve alteração financeira.

Examinando a documentação juntada à peça 12, colhe-se que o termo em apreço atendeu aos ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93, mais precisamente em seus arts. 57, II e § 2º, e 58, I, posto que dentro do limite autorizado para a prorrogação do contrato.

No tocante ao **2º Termo Aditivo,** teve por objeto o alongamento de mais **180 dias** ao contrato, com seu término preterido para **07.07.2017**, justificando ante a necessidade de conservação e recuperação constante das ruas e avenidas pavimentadas do município visto que, devido ao fluxo de veículos e a ocorrência frequente de chuvas, os buracos expostos tendem a aumentar com o tempo. Não houve impacto financeiro.

Outrossim, constata-se da documentação juntada à peça 14 que o presente termo respeitou o disposto na Lei de Licitações supracitada, mais precisamente em seus arts. 57, II e § 2º, e 58, I, ou seja, dentro do limite autorizado para a dilação contratual.

Em relação ao **3º Termo Aditivo,** teve por finalidade a **prorrogação** da vigência contratual por mais **177 dias**, com seu fim postergado para o dia **31.12.2017**, tendo como justificativa a necessidade de conservação e recuperação constante das ruas e avenidas pavimentadas do município visto que, devido ao fluxo de veículos e a ocorrência de chuvas, os buracos expostos tendem a aumentar com o tempo. Não houve repercussão financeira.

Examinando a documentação juntada à peça 12, colhe-se que o termo em apreço atendeu aos ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93, mais precisamente em seus arts. 57, II e § 2º, e 58, I, pois se encontra dentro do limite autorizado para a prorrogação do contrato.

A respeito da publicação do extrato e da remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que, em **todos** os aditivos foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto aos atos de **execução financeira**, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	**R$ 218.604,75**
Anulação de Empenho	**R$ 187.375,50**
Nota Fiscal	R$ 31.229,25
Ordens de Pagamento	R$ 31.229,25

Em que pese a correta liquidação do valor contratado, convém destacar que o devido pagamento **não ocorreu** até o encerramento do mandato do gestor responsável à época, que findou em dezembro de 2016, tendo deixado a dívida ao seu sucessor que, ao constituir Comissão de Restos a Pagar, f. 102, satisfez o pagamento em 06.06.2017.

No que tange à irregularidade supramencionada, dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, nº 101/2000, que:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até **o final do exercício**.

Neste diapasão, a Lei Complementar nº 160/2012 disciplina, dentre outras, como prática de infração os seguintes casos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IX - a pratica de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Por conseguinte, nada obstante a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, entendo que os atos da execução financeira em comento são **irregulares,** em afronta ao estabelecido nas normas regentes.

Destarte, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. **Denílson Aurélio de Souza Barbosa**, CPF nº 971.909.501-68, Gerente de serviços Urbanos e ordenador de despesas à época dos fatos e ordenador de despesas.

Ademais, o **termo de encerramento** da presente contratação foi juntado aos autos à f. 92, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da Formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos do **Contrato Administrativo nº 013/2016**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Casa Do Asfalto Distribuidora, Ind. E Comercio De Asfalto LTDA** (CNPJ nº 06.218.782/0002-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Nº 013/2016**, celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Casa Do Asfalto Distribuidora, Ind. E Comercio De Asfalto LTDA**

(CNPJ nº 06.218.782/0002-05), nas disposições insculpidas no art. 59, inciso III da Lei Complementar Nº 160/2012;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** sob a responsabilidade do Sr. **Denílson Aurélio de Souza Barbosa**, CPF nº 971.909.501-68, Gerente de serviços Urbanos e ordenador de despesas à época, atraindo a incidência dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Município para que observe com maior rigor o prazo e realização dos atos contratuais, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e a irregularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm